



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 278 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 12 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 424, de 2023.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 735/P, de 23 de junho de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 424, do dia 22 do mesmo mês e ano. A proposta tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023000153, anexado a ele o Processo nº 2023000639. Na Secretaria de Estado da Casa Civil, a tramitação ocorre com o Processo nº 202300013001788. Pretendeu-se alterar a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. O objetivo seria a inclusão do direito da gestante com transtorno do espectro autista ao acompanhamento médico, psiquiátrico e psicológico antes, durante e após o parto. Também haveria a presença de um psicólogo ou psiquiatra durante o trabalho de parto. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.238/2023/GAB (SEI nº 50037526), sugeriu o veto parcial ao autógrafo em razão da inconstitucionalidade do item 2 da alínea "f" do inciso III do art. 3º a ser inserido pelo art. 1º. O dispositivo incluiria como direito da gestante com transtorno do espectro autista a presença de um psicólogo ou psiquiatra durante o trabalho de parto. Apontou-se que o item desconsideraria a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como dispõem a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 e o inciso XVIII do art. 37 da Constituição estadual. Esses dispositivos correspondem à alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 e ao inciso VI do art. 84 da Constituição federal. Seria ilegítima a pretensão parlamentar de instituir medidas concretas e impositivas que interferissem nas atribuições, na organização e no funcionamento de entidades e órgãos públicos.

3 A inconstitucionalidade apontada revela, segundo a PGE, a inobservância do princípio da independência entre os poderes previsto no art. 2º das Constituições federal e estadual. Não foram apresentados elementos para justificar a medida sob os aspectos da necessidade, da adequação e da





proporcionalidade em sentido estrito. Também não houve demonstrações claras da imprescindibilidade da presença de psicólogos e psiquiatras em todos os trabalhos de parto de pessoa com transtorno do espectro autista. Registrou-se ainda que o sistema jurídico vigente permite que essas gestantes sejam acompanhadas pelos profissionais citados e por outros que se façam necessários durante toda a gestação, inclusive no momento do parto, a depender do encaminhamento feito pela unidade de saúde.

4 Quanto à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Despacho nº 4.311/2023/GAB (SEI nº 50137302), recomendou o veto total ao autógrafo. Acatou-se o Despacho nº 1.373/2023/GAE/SES (SEI nº 50100308), da Gerência de Atenção Especializada, aprovado pelos superiores hierárquicos. A pasta informou que o acompanhamento da gestante com transtorno do espectro autista por profissionais de saúde antes, durante e após o parto já é uma diretriz da Rede Cegonha. Já a presença de um psicólogo ou psiquiatra durante o trabalho de parto dessa gestante foi qualificada como tecnicamente desnecessária. Também foi informado que a paciente tem o direito de escolher seu acompanhante. Por último, advertiu-se que, com a efetivação da propositura, poderia ocorrer prejuízo à assistência à gestante em referência.

5 Esclarece-se que, em sintonia com o posicionamento da SES contrário ao presente autógrafo, já ocorreu veto total similar. Ele recaiu sobre o Autógrafo de Lei nº 117, de 22 de março de 2023, que pretendia obrigar a presença de psicólogo nos hospitais e nas maternidades das redes pública e privada no Estado de Goiás para prestar assistência a parturientes e familiares em relação a filho recém-nascido com Síndrome de Down. A proposta tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2021004524 e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013000838.

6 Das razões para o referido autógrafo ser vetado, formalizadas no Ofício Mensagem nº 124/2023/CASA CIVIL, de 28 de abril de 2023, constou a indicação por parte da PGE de inconstitucionalidade. Quanto à rede pública de saúde, apontou-se que a proposta possuiria vício formal de iniciativa ao interferir diretamente na organização e no funcionamento da administração pública, com a obrigatoriedade da presença de psicólogo no corpo clínico de hospitais e maternidades públicos, inclusive com reflexos financeiros elevados e sem a previsão orçamentária.

7 Oposição ao Autógrafo de Lei nº 117, de 2023, também partiu da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, que igualmente indicou o veto total. Complementarmente, a pasta destacou que a pretensão parlamentar exigiria a análise do impacto financeiro e do dimensionamento da força de trabalho necessária quanto à rede estadual de saúde. Esse mesmo raciocínio se aplica ao Autógrafo de Lei nº 424, de 2023.

8 Assim, por concordar com os pronunciamentos especificados, votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 424, de 22 de junho de 2023. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 12/08/2023, às 07:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 50509281 e o código CRC EE546E9D.





Referência: Processo nº 202300013001889



SEI 50509281





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 424, DE 22 DE JUNHO DE 2023.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 3º.....

III – .....

f) relativamente às gestantes:

1. acompanhamento médico, psiquiátrico e psicológico antes, durante e após o parto;

2. presença de um psicólogo ou psiquiatra durante todo o trabalho de parto; .....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de junho de 2023.

  
Deputado BRUNO PEIXOTO  
- PRESIDENTE -

  
Deputado VIRMÔNDES CRUVINEL  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



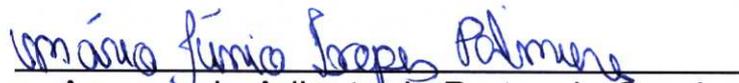


**CERTIDÃO DE VETO**

( X ) INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 424**, de 22/06/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 25/07/2023, via ofício nº 735/P 14/08/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 278/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 14/08/2023.

  
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral



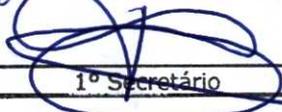
**CERTIDÃO DE VETO**

( X ) INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 424**, de 22/06/2023, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 25/07/2023, via ofício nº 735/P 14/08/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 278/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 14/08/2023.

Umaro Júnio Lopes Feliciano  
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 15 / 08 / 20 23  
  
1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



# PROCESSO LEGISLATIVO 2023001603

Data autuação: 14/08/2023

Tipo: VETO

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Subtipo: INTEGRAL

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 424, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

## Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 278 - G

Data	Lotação	Ação
15/08/2023 às 15:21	Diretoria Parlamentar	Publicado.
15/08/2023 às 15:21	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 15/08/2023.
15/08/2023 às 15:21	Diretoria Parlamentar	Recebido - <b>Diretoria Parlamentar</b>
14/08/2023 às 15:58	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à <b>Diretoria Parlamentar</b>
14/08/2023 às 15:28	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado